



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.002149/99-59  
**Recurso n°** 170.585 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.286 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de julho de 2012  
**Matéria** Restituição e Compensação de Créditos Tributários  
**Recorrente** RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DECLARAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA NOTICIADA.

O direito creditório está vinculado à liquidez e certeza e também à comprovação através de registros contábeis e fiscais que guardem relação ao pleito. *In casu*, a Recorrente apresentou DIPJ do ano-calendário de 1996 pela apuração via lucro real mensal, porém, sem ter percorrido pela via de retificação referida DIPJ, pede seja considerado o cálculo como lucro real anual, motivo que sustenta visando ter reconhecido direito à restituição de valores pagos a título de IRPJ e CSLL naquele período, dado o prejuízo fiscal que desta feita seria resultante.

Tal medida não se torna possível, pela carência probatória com relação à declaração DIPJ apresentada, que não demonstra a veracidade do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

## **Relatório**

Tratam os presentes autos de compensações requeridas pelo contribuinte, inicialmente não homologadas, onde discute-se ainda direito creditório remanescente à restituição.

Em apreço ao princípio da celeridade processual e também, pela correta narração fática, adoto o relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPOI, no Acórdão nº 16-18.171 constante às fls. 337:

*Trata o presente feito de pedidos de restituição de saldos negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 1996 (fls. 03, 04, 07 a 10 e 12 a 19), cumulados com os pedidos de compensação de fls. 01, 02, 05, 11 e 87.*

*A Delegacia da Receita Federal em Santos/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 207 a 211, por meio do qual não reconheceu o direito creditório pleiteado, por considerar que os valores devidos seriam superiores aos recolhidos, conforme cálculos de fls. 179 a 192 e demonstrativos de fls. 209 e 210. Ao entendimento de que não teria havido a conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, foram indeferidos os referidos pedidos.*

*Em 31/10/2007, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fl. 221). Em 26/11/2007, representada por procuradora (fls. 220, 228 e 230 a 236), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 213 a 219. Alega a interessada que os valores de IRPJ e CSLL, recolhidos no curso do ano-calendário de 1996, com base no lucro presumido, são superiores aos efetivamente devidos, apurados pelo lucro real. Afirma que a negativa A restituição por parte do Fisco representaria a apropriação de valores que não lhe pertencem e caracterizaria o crime de excesso de exação.*

*A interessada apresentou, ainda, o pedido de reconsideração de fls. 222 a 227, parcialmente atendido pela DRF/Santos, conforme Despacho Decisório de fls. 310 a 319, que manteve o indeferimento do pedido de restituição, porém, declarou a não*

*homologação da compensação, conforme previsto no artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Além disso, informou-se ao contribuinte que não foi aceita a retificação de sua DIRPJ de lucro real mensal para lucro real anual, por não se configurar erro na declaração original, mas sim a realização de um direito subjetivo.*

*Reaberto o prazo para apresentação de defesa e cientificada a contribuinte em 11/04/2008 (fl. 320), foi apresentada, em 17/04/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 322 a 331. Argumenta a interessada, em complemento as razões antes aduzidas, que não poderia a autoridade administrativa, depois de transcorridos quase 11 (onze) anos da apresentação da DIRPJ relativa a fatos geradores ocorridos em 31/12/1996, pretender rever os lançamentos tributários. Entende que, por ocasião do exame do pedido de restituição/compensação, teria havido a constituição de crédito tributário de forma sub-reptícia, o que iria de encontro à Solução de Consulta Interna COSIT nº 11/2006, invocada para amparar o indeferimento da restituição pleiteada.*

Naquela oportunidade, entendeu a DRJ/SPOI assistir razão à Recorrente quanto à homologação tácita em relação às compensações requeridas, em atendimento ao disposto pelo art. 74 §5º da Lei nº 9.430/96, mas negou provimento quanto ao direito de usufruto de suposto crédito remanescente do período, conforme ementa transcrita à seguir:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1996*

*VERIFICAÇÃO DA BASE DE CALCULO DO TRIBUTO.  
RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.*

*A verificação da regularidade da apuração da base de cálculo do tributo deve ser feita no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de débitos fiscais.*

*Evidenciada a insuficiência no oferecimento A. tributação das receitas auferidas, cabe a recomposição do resultado, constatando-se a inexistência do indébito.*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Reconhece-se a homologação tácita dos pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, uma vez transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Inconformada, a Recorrente reitera seus argumentos requerendo ao final a autorização para restituir os valores pagos que sustenta terem sido efetuados indevidamente, de

IRPJ no montante de R\$ 143.204,37 e de CSLL, o montante de R\$ 70.856,19, acrescidos da taxa SELIC desde o recolhimento.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O presente recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão está no reconhecimento ou não do direito creditório relativo a supostos recolhimentos a maior de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996, visto que a Recorrente havia recolhido os tributos na apuração pelo lucro presumido, mas preferiu entregar sua declaração anual DIPJ, como lucro real, que sustenta ter demonstrado prejuízo.

Em Despacho Decisório às fls. 311, a autoridade fiscal da 8ª RF da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, assim narrou os acontecimentos:

*Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1997, ano-calendário de 1996 entregue e que consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 93/176. Esta Declaração foi entregue na data de 30/05/1997 e consta a opção pelo interessado da apuração de seu IRPJ pela regras do **lucro real mensal**, fls. 93.*

*Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1997 retificadora, com a apuração do imposto de seu IRPJ pelas regras do **lucro real anual**, fls. 62/86, sem a anexação do correspondente comprovante de ter sido recebida e que não consta nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 205.*

*(Grifos no original)*

Na fundamentação, narrou ainda que havia na legislação previsão para mudança de opção na apuração dos impostos, nos termos do artigo 520 do RIF/94 (Decreto nº 1.041/94).

Porém, noticia que a declaração constante nos sistemas da receita federal refere-se ao cálculo do Lucro Real Mensal, o qual, segundo o declarado, não sustenta o direito creditório requerido pelo contribuinte, conforme constante às fls. 312 com a aplicação do art. 147 §1º do CTN:

***O interessado ao utilizar esta faculdade realizou na data de 30.05.1997 a entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997 — ano-calendário de 1996 apurando o seu lucro pelas regras do lucro real mensal, fls. 93/176.***

*No ano calendário de 1996 o lucro real era apurado mensalmente ou anualmente (artigo 181, 182, 185 do RIR/1994).*

*Tendo realizado a opção pelo lucro real mensal não pode o interessado alegar suposto direito creditório com base em apuração anual de seu IRPJ, pois não houve erro cometido pelo mesmo, mas sim, exercício de um direito subjetivo do mesmo em optar por tributar seu resultado do exercício de 1997 pelas regras do lucro real mensal.*

*Art. 147.....*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (§ 1º do artigo 147 do CTN — Lei n.º 5.172 de 1966)*

*(Grifos no original)*

Ora, diante deste fato, não tendo havido a retificação da declaração para constatar que o cálculo do IRPJ e da CSLL foi apurado via **lucro real anual**, nem comprovando a Recorrente ter levado a cabo este procedimento, não vejo como assistir-lhe razão.

Ressalta-se que a Recorrente não comprova ter realizado a retificação que acarretou a tributação sustentada, nem mesmo em seu recurso, defende tê-lo feito, o que limita a discussão de suposto crédito nesta base de dados (DIPJ apresentada às fls. 62/86).

Assim, com base nas declarações prestadas pelo contribuinte, não há saldo de crédito disponível passível de restituição nos valores requeridos, antes, evidencia-se devido valores em montante superior ao recolhido pelo lucro presumido, conforme demonstrativo às fls. 314/315. Contudo, dado o prazo decadencial para realizar o lançamento, não estão mais exigíveis.

Assim, entendo ter julgado corretamente a DRJ/SPOI ao deferir os pedidos de compensação realizados, em atenção ao disposto no art. 74 §5º da Lei nº 9.430/96 e não reconhecer o direito creditório pleiteado, até porque, o mesmo se fosse reconhecido, apenas considerando-se uma hipótese, seria utilizado para abater os débitos que tentou compensar, conforme fls. 1, 2, 5, 6, 11 e 87, que extinguiriam totalmente o crédito pedido como restituição.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e não reconhecer o direito creditório do pedido de Restituição.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA